



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

EMENDA Nº - CCJ



SF/19793.85692-94

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 146 da Constituição Federal, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo primeiro:

“Art. 146. ....  
.....

III - .....  
.....

c) adequado tratamento tributário às sociedades cooperativas.  
.....

§ 2º No tratamento tributário conferido às sociedades cooperativas:

I – não haverá incidência de tributos sobre as operações e resultados decorrentes de atos cooperativos;

II – deverá ser assegurado que a tributação incidente sobre a cooperativa e seus cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, não resultará mais gravosa da que recairia sobre as mesmas operações, se por eles realizadas no mercado sem a presença da cooperativa.

III - o disposto no inciso I não afetará a plena aplicação da regra da não-cumulatividade, de modo que não acarretará na anulação dos



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

créditos relativos as operações anteriores bem como implicará em créditos nas operações ou prestações seguintes.

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988, embora anterior à edição da Recomendação 193/2002 da Organização Internacional para o Trabalho – OIT, caminhou no mesmo sentido da norma internacional, reconhecendo as cooperativas como importantes instrumentos para a criação de empregos, mobilização de recursos, geração de investimentos e promoção da participação de toda a população no desenvolvimento econômico e social.

Dentre as diversas passagens sobre o cooperativismo no texto constitucional, vale destacar que a Carta Magna insere as cooperativas no rol de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros, assegurando que estejam incluídas nas políticas públicas de incentivo e planejamento das atividades econômicas, através do apoio e estímulo ao modelo societário cooperativista.

Nesse contexto, a nova sistemática de tributação simplificada pretendida por esta PEC, em consonância com as diretrizes constitucionais, deve garantir a inclusão das cooperativas e a proteção das conquistas já alcançadas até o momento pelo setor.

A preocupação do cooperativismo pauta-se nos riscos de que as alterações possam suprimir importantes avanços do legislador no sentido de dar o reconhecimento ao adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, constitucionalmente tutelado no art. 146, III, “c” em leis infraconstitucionais, tais como o reconhecimento da não incidência de IRPJ e CSLL sobre os atos cooperativos e as exclusões de base de cálculo de PIS e COFINS concedidas para alguns segmentos por leis ordinárias ou normas internas da própria RFB.

Não parece razoável que a reforma tributária, que objetiva a simplificação da apuração e da arrecadação dos tributos, acarrete no aumento da carga tributária, nem mesmo



SF/19793.85692-94



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

venha a trazer situação mais gravosa às sociedades cooperativas, ferindo a isonomia indispensável que deve haver entre contribuintes.

Assim, o objetivo da presente emenda é assegurar que o texto constitucional traga segurança jurídica ao reconhecimento do adequado tratamento tributário conferido às sociedades cooperativas, resguardando que a tributação incidente sobre as cooperativas e seus cooperados seja equânime em relação a outras formas societárias. Para isso, é necessário respeitar as particularidades que diferenciam as sociedades cooperativas dos demais modelos societários, bem como do próprio comando constitucional inserto no §2º do art. 174, pois não será possível estimular e apoiar o cooperativismo se a tributação for mais gravosa neste modelo societário.

Sabendo-se que as cooperativas são sociedades de pessoas, sem intuito de lucro, constituídas para prestar serviços a seus associados, cujos excedentes financeiros retornam aos associados proporcionalmente às operações que com ela realizam, é imperioso afirmar que todo o proveito econômico ou a sobra decorrente de sua eficiência operacional se fixam na figura do cooperado e não da cooperativa.

A partir dessa lógica, é importante destacar que a emenda ora pretendida não busca nenhum tipo de regime favorecido ou tributação beneficiada às sociedades cooperativas. Por essa razão, há a previsão de não incidência de tributação sobre as operações decorrentes do ato cooperativo, para garantir que eventual tributação não incida em duplicidade sobre a figura do cooperado e da cooperativa.

Assim, “dar adequado tratamento tributário às cooperativas”, nesse contexto, deve ser entendido como “determinar a possível incidência tributária onde, de fato, se fixa a riqueza, o acréscimo patrimonial, o resultado tributável”.

Ainda sobre essa ótica da isonomia entre contribuintes, é essencial resguardar que, ao definir-se a tributação das sociedades cooperativas a partir da reforma tributária, deve-se assegurar que esta não trará tratamento mais gravoso a essas primeiras em relação aos demais tipos societários.



SF/19793.85692-94



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

Busca-se ainda com as sugestões apresentadas, aos tributos não cumulativos, a manutenção da utilização e do aproveitamento dos créditos nas operações das cooperativas decorrentes do ato cooperativo, bem como nos adquirentes de seus produtos e serviços, com o fim de manter a neutralidade da cooperativa na cadeia econômica da qual participe, oportunizando a consecução de seus objetivos e sua atuação no mercado em harmonia com as demais sociedades.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

CSC



SF/19793.85692-94